

PROJETO DE LEI

Nº 205/2011

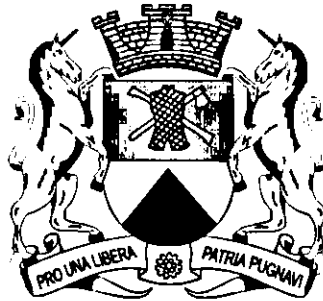
Lei Nº 9586

AUTÓGRAFO Nº 133/2011

Nº

**URGENTE**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**



**SECRETARIA**

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Altera dispositivos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991

- Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras

providências. (Licença Prêmio)



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 10 de Maio de 2011.

PL 205/2011  
SEJ-DCDAO-PL-EX-025/2011  
PA nº 21.407/2004

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM  
MÁRIO MARINHO JÚNIOR  
PRESIDENTE

Senhor Presidente:

Temos a honra de enviar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências.

A Prefeitura Municipal de Sorocaba com este Projeto de Lei, vem fazer adequações aos dispositivos relacionados ao benefício da Licença Prêmio, previstos na Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Como expressa na própria denominação do benefício, Licença Prêmio, trata-se de um prêmio a ser concedido ao servidor público municipal estatutário, após cada quinquênio de exercício no Município, prêmio esse seja na forma de recebimento em pecúnia, seja em forma de gozo da licença.

O presente Projeto de Lei vem apenas tornar mais justa a concessão do benefício, destinando o mesmo ao servidor que apresente dentro do período aquisitivo da Licença Prêmio à assiduidade que tanto se cobra do mesmo para na prestação de serviços junto à Administração Pública Municipal.

As alterações propostas no projeto de lei corrigem as imperfeições existentes na lei, que acabam por premiar o servidor que apresenta número significativo de ausências, sejam através de faltas injustificadas, justificadas, licenças, etc. Nessa direção, certamente a Administração Pública Municipal terá em seus quadros servidores, em sua maioria, assíduos, presentes nas atividades a que se destinam a sua admissão no serviço público.

Dessa forma, Nobres Vereadores, pretende agora o Poder Executivo, adequar-se à finalidade a que se deve destinar o prêmio advindo do benefício da Licença Prêmio, ou seja, visando o interesse público ao se ter nos quadros da Administração Pública, servidores presentes para o bom desempenho da prestação de serviços ao Município. De outro lado, o Projeto de Lei fará justiça ao servidor assíduo, tratado ainda hoje injustamente em igualdade com o servidor faltoso e prejudicial ao serviço público.

Consideramos, ainda, atender solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo quanto à possibilidade de encaminhamento de projeto de lei alterando dispositivo legal para melhor adequação.

PROTÓCOLO GERAL  
CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-11-Mai-2011-15:44-099189-3/



# Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-25 /2011 – fls. 2.

Tendo aqui justificado plenamente a necessidade da transformação deste Projeto em Lei, em regime de urgência, por Vossa Excelência e Nobres Pares, uma vez que atenderá às necessidades da Administração Pública Municipal, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL altera Licença Premio



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI Nº 205/2011

(Altera dispositivos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O *caput* do artigo 68 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68 Será interrompida a contagem para fins do direito às férias, adicional por tempo de serviço e sexta parte durante o tempo em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:” (NR)

Art. 2º O *caput* do artigo 93 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93 Após cada quinquênio de exercício no Município, o funcionário fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio, com a remuneração do cargo efetivo.” (NR)

Art. 3º Fica acrescida à alínea “c” ao inciso II do artigo 94 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1.991, com a seguinte redação:

82 “c) ausências ao trabalho superiores a 30 (trinta) dias em virtude da somatória de faltas justificadas, injustificadas e dos afastamentos e licenças previstos nos incisos I, II, IX e X do artigo 77, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1.991.”

Art. 4º O artigo 95 da Lei nº 3800, de 2 de dezembro de 1.991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95 Na ocorrência de faltas injustificadas até 15 (quinze) dias e que não tenha ocorrido o previsto na alínea “c” do inciso II, do artigo 94, retardarão a concessão da licença prêmio na proporção de 1 (hum) mês para cada falta.” (NR)

Art. 5º A regra para fins de aquisição de direito à Licença Prêmio contida nesta Lei, será aplicada exclusivamente a partir de sua publicação para os atuais períodos aquisitivos e ainda incompletos, assegurados os direitos adquiridos anteriormente.

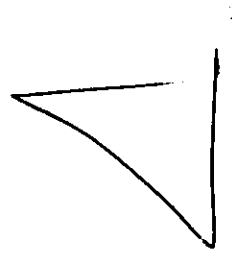


# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

83 62 Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

**Recebido na Div. Expediente**

11 de MAYO de 11

**A Consultoria Jurídica e Comissões**

S/S 16 / 05 / 11

  
Div. Expediente

**Lei Ordinária nº : 3800****Data : 02/12/1991****Classificações : Funcionalismo Público****Ementa : Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.**

LEI Nº 3.800, de 2 de dezembro de 1.991.

(Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**TÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - Esta lei garante o interesse coletivo na obtenção dos serviços públicos, estabelecendo as relações jurídicas entre os servidores públicos municipais e a Administração direta, autárquica e fundacional, prescrevendo os direitos e deveres dos agentes que a compõem.

Parágrafo único – As suas disposições aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal.

Artigo 2º - Para efeitos desta lei considera-se:

I.SERVIDOR PÚBLICO – É todo integrante da administração pública direta, autárquica e fundacional, nomeado ou contratado na forma da lei para servir aos interesses maiores da coletividade e dos municípios.

II.FUNCIONÁRIO PÚBLICO – O servidor legalmente investido em cargo público sob o regime jurídico instituído pela lei 3.300/90.

III.EMPREGADO PÚBLICO – O servidor que exerce uma Função Pública, Função Atividade ou uma Função Temporária sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

IV.CARGO – O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondente, provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei.

V.CARGO DE CONFIANÇA – São aqueles de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, com sua denominação, número, nível hierárquico e remuneração fixados em lei e que serão de 02 (dois) tipos:

- a)CARGOS EM COMISSÃO – de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo;
- b)FUNÇÕES GRATIFICADAS – para as quais o Chefe do Executivo pode nomear Funcionários Públicos Municipais, respeitadas as qualificações necessárias.

VI.FUNÇÃO PÚBLICA – O conjunto de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de salário correspondente, para ser exercido, na forma da Lei e em caráter provisório, por um empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

VII.FUNÇÃO ATIVIDADE – O conjunto indivisível de atribuições específicas de docência do magistério público municipal, a ser exercida em caráter temporário, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 68 – Será interrompida a contagem para fins do direito às férias, adicional por tempo de serviço, licença - prêmio e Sexta-parte durante o tempo em que funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

- I.– Licença para tratamento de saúde;
- II.– Licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente no trabalho;
- III.– Licença por motivo de doença em pessoa da família;
- IV.– Licença para prestar serviço militar, quando incorporado;
- V.– Licença para tratar de interesses particulares;
- VI.– Licença especial;
- VII.– Disponibilidade.

Parágrafo único – Em havendo interrupção, o período desta será deduzido na contagem do tempo de serviço para efeitos do caput deste artigo.

### CAPÍTULO III

#### DA FÉRIAS

Artigo 69 – Após cada período de 12 (doze) meses de serviço o funcionário terá direito a férias de 30 (trinta) dias consecutivos, concedidos por ato da Administração, dentro de um período de 12 (doze) meses subsequentes à data em que tenha adquirido o direito, na seguinte proporção:

- I.– 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
- II.– 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- III.– 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- IV.– 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

Parágrafo 1º - as férias serão pagas 2 (dois) dias antes do início do gozo, com 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal;

Parágrafo 2º - durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse;

Parágrafo 3º - É vedado levar à conta de férias para compensação, qualquer falta ao serviço.

Artigo 70 – É facultado ao funcionário, exceto aos docentes e especialistas de educação do Quadro do Magistério, requerer o gozo das férias em 2 (dois) períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

Artigo 71 – É proibida a acumulação de férias.



## SEÇÃO IX

### DA LICENÇA PRÊMIO

Artigo 93 – Após cada quinquênio de exercício no Município, o funcionário fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no artigo 68 desta lei.

Parágrafo 1º - A licença prêmio com as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada, somente será concedida ao funcionário que o venha exercendo, no período aquisitivo, por mais de um ano.

Parágrafo 2º - Somente o tempo de serviço público, prestado ao Município, será contado par efeito de licença prêmio.

Parágrafo 3º - A licença prêmio será concedida na exoneração do cargo efetivo ou por ocasião da aposentadoria na proporção de 20% (vinte por cento) por ano completo.

Parágrafo 4º - Não será permitida a acumulação de licença prêmio.

Parágrafo 5º - O funcionário com jornada de trabalho variável perceberá a licença prêmio sobre a média da jornada praticada nos últimos 5 (cinco) anos.

Artigo 94 – Não se concederá licença prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I– Sofrer pena de suspensão

II– Afastar-se do cargo em virtude de:

a) faltas injustificadas, alternadas ou não, superiores a 15 (quinze) dias;

b) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

Artigo 95 – As faltas injustificadas até 15 (quinze) dias, retardarão a concessão da licença prêmio na proporção de 1(hum) mês para cada falta.

Artigo 96 – A licença - prêmio poderá, a pedido do servidor, ser gozada integral ou parcelada em períodos de 30 (trinta) dias, atendido o interesse da Administração, bem como convertida em pecúnia, desde que manifestada por ocasião do seu requerimento.

Artigo 97 – O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença - prêmio.

Artigo 98 – A concessão da licença prêmio dependerá de novo ato, quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro dos trinta dias seguintes ao da publicação daquele que a deferiu.

Artigo 99 – A licença prêmio somente será concedida pelo Prefeito, pela mesa da Câmara, ou pelo Diretor de Autarquia e Fundação Pública, a critério da Administração desde que não haja solução de continuidade do serviço.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 205/2011

Cuida-se de Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências”, de autoria do Senhor Prefeito, com solicitação de tramitação em regime de urgência.

A proposição, em síntese, altera dispositivos concernentes à concessão de licença prêmio, de modo que, sendo a matéria atinente ao regime jurídico dos servidores, a competência para iniciar o processo legislativo é privativa do Senhor Prefeito, conforme dispõe expressamente a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

89

cu



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*I – regime jurídico dos servidores;*

*(...)"*

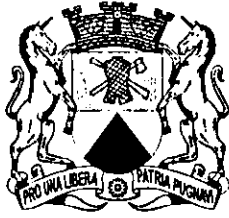
Verifica-se da leitura da proposição que as matérias são de mérito, com exceção de parte da inclusão pretendida no artigo 3º do PL, no que se refere à inclusão do inciso X, do artigo 77, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, para o computo do limite de 30 (trinta) dias de ausência como causa de não concessão da licença prêmio, que se mostra inconstitucional.

Note-se que referido inciso se refere a Licença Especial, que assim se encontra disciplinada no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (Lei nº 3.800/1991):

*“Artigo 105 - Existindo interesse municipal, devidamente justificado e comprovado, será concedido ao funcionário, Licença Especial, sem remuneração e sem prejuízo das demais vantagens do cargo, até o máximo de 2 (dois) anos, permitido somente um renovação e pelo mesmo prazo.*

*Parágrafo Único - **A Licença Especial concedida para exercício de cargo em comissão junto a outro Poder ou Órgão da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional Municipal, bem como a outros entes e Órgãos da Federação,***

*cu*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*fica isenta dos prazos mencionados no caput.”  
(grifamos)*

Portanto, considerar a Licença Especial concedida para exercício de cargo em comissão junto a outro Poder ou Órgão da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional do Município de Sorocaba, como tempo a ser computado para efeito da contagem de 30 (trinta) ausências a justificar a não concessão de licença prêmio, atenta contra o princípio da igualdade (artigo 5º da Constituição Federal), na medida em que estar-se-ia tratando de forma desigual servidores públicos, uma vez que, por óbvio, o servidor licenciado para o exercício de cargo em comissão em outro Poder ou Órgão municipal não deixa de ser servidor público do município de Sorocaba e, portanto, de estar amparado pelo Estatuto dos Servidores deste Município, aliás o próprio Estatuto garante este direito expressamente:

*“Artigo 124-A – Os funcionários públicos nomeados para o exercício de cargo de confiança ou como agente político terão garantidas todas as vantagens previstas em lei.”*

Consignamos, ainda, que o princípio da igualdade para obtenção de licença prêmio por servidores públicos, vem sendo largamente utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de

*Am*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

São Paulo, tendo inclusive dado ensejo a incidente de Uniformização de Jurisprudência, além do que vem sendo utilizado em decisões recentíssimas:

*"UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – 'OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS ADMITIDOS NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 500/74 TÊM DIREITO AO BENEFÍCIO DA LICENÇA PRÊMIO. A JUSTIÇA ESTADUAL NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA CONHECER DE LITÍGIO RELACIONADO COM LICENÇA PRÊMIO DE SERVIDOR ESTADUAL SOB O REGIME JURÍDICO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – CLT'" (UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA nº 118.453-5/2/0, relator Desembargador Roberto Bedaque, julgado em 18 de março de 2004)*

*"LICENÇA-PRÊMIO – servidor público contratado pela lei 500 – Benefício concedido a todo servidor público – Inexistência de distinção entre os servidores admitidos pela lei 500 e funcionários efetivos depois da Constituição Federal de 1988, em razão do princípio da isonomia, previsto no art. 5º - incoerência de*

*(w)*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*prescrição – o curso do prazo prescricional somente começa com o indeferimento da pretensão na esfera administrativa – improcedência afastada – recurso improvido.” (Apelação nº 0007390-90.2010.8.26.0577, relatada pelo Desembargador Márcio Franklin Nogueira, julgamento em 26/04/2011) (grifamos)*

Destarte, opinamos pela apresentação de Emenda Aditiva, a fim de que seja sanada a inconstitucionalidade apontada, nos seguintes termos:

*“Fica acrescido parágrafo ao artigo 94 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:*

*“O período aquisito para licença prêmio não se suspende ou interrompe nos casos da licença especial concedida para exercício de cargo de confiança no âmbito de outro Poder ou Órgão da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional do Município de Sorocaba.”*

Apresentada a Emenda supra, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando que para aprovação da matéria



# Câmara Municipal de Sorocaba

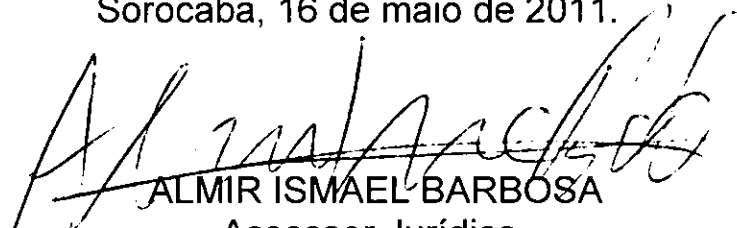
Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

se faz necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (LOMS, art. 40, § 2º, 3).

É o parecer, s. m. j.

Sorocaba, 16 de maio de 2011.

  
ALMIR ISMAEL BARBOSA  
Assessor Jurídico

De acordo:

  
Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 205/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991- Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 16 de maio de 2011.

  
**ANSELMO COLIM NETO**  
*Presidente da Comissão*







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** COMISSÃO DE JUSTIÇA  
RELATOR: Vereador José Francisco Martinez  
PL 205/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Altera dispositivos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, §1º da LOMS).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é de iniciativa legislativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, pois trata de regime jurídico de servidores (Art. 38, I da LOMS).

Verifica-se que a proposição está condizente com nosso direito positivo à exceção de parte da inclusão pretendida no art. 3º do PL, no que se refere à inclusão do inciso X, do art. 77, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, para o computo do limite de 30 (trinta) dias de ausência como causa de não concessão da licença prêmio, que se mostra inconstitucional, uma vez que fere o princípio da igualdade (art. 5º da CF), na medida em que estar-se-ia tratando servidores públicos de forma desigual.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

17

Nº

Ante o exposto, sendo apresentada emenda que sane a inconstitucionalidade apontada, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 16 de maio de 2011.

ANSELMO BELIM NETO

*Presidente*

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

*Membro*

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Membro-Relator*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01 AO PL Nº 205/2011

Dá nova redação à alínea “c” do art. 3º do Projeto de Lei nº 205//2011:

*“ausências ao trabalho superiores a 90 (noventa) dias em virtude da somatória de faltas justificadas, injustificadas e dos afastamentos e licenças previstos nos incisos I, II e IX do art. 77 da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991.”*

S/S, 16 de maio de 2011.

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
**VEREADOR**





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## Justificativa

A presente Emenda visa ampliar o número de ausências no período aquisitivo para concessão da licença-prêmio, dos 30 previstos no Projeto para noventa dias.

Isto porque, o prazo de 30 dias num período de 5 anos é muito ínfimo para a maioria das doenças que geram afastamento dos servidores.

Além disso, excluimos a licença especial prevista no inciso X do art. 77 por ser inconstitucional, uma vez que fere a isonomia, ou seja, o Estatuto é voltado a todos os servidores públicos municipais do Município não podendo haver diferenciações entre os servidores.

Contamos, assim, com o apoio dos Nobres Colegas no sentido de ser aprovada a presente Emenda.

S/S, 16 de maio de 2011.

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
**VEREADOR**

---





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

EMENDA Nº 02

Nº

PROJETO DE LEI 205 / 2011

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

O§ art. 6º passa a ter a seguinte redação, renumerando-se os demais pela ordem:

“O Artigo 143º e seu § 3º da Lei nº 3.800, de 02 de Dezembro de 1.991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 143º - Completados 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, o funcionário receberá o adicional por tempo de serviço de 5% (cinco por cento), calculado sobre o seu vencimento.

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º - O tempo de serviço público prestado à União, Estados e Municípios, e suas autarquias, anteriormente ao ingresso do funcionário no serviço público municipal, será computado integralmente para efeito do adicional a que se refere o caput deste Artigo”.

S.S., em 16 de Maio de 2.011

  
José Crespo  
Vereador

## JUSTIFICATIVA

Servidor público é todo aquele empregado de uma administração estatal. Sendo uma designação geral, engloba todos que mantêm vínculos de trabalho com entidades governamentais, integrados em cargos ou empregos das entidades político-administrativas, bem como em suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ou ainda é uma definição a todo aquele que mantêm um vínculo empregatício com o Estado. A gratificação por tempo de serviço refere-se a recompensa pecuniária pelo serviço público em todas as esferas de governo. Na forma atual, a recompensa somente beneficia o servidor público municipal e não a pessoa que presta o serviço público, muitas vezes no município ou para o município. Assim, na ocorrência de concursos públicos no nosso município, o servidor de outras esferas com grandes períodos, mesmo que qualificado, desiste de sua classificação devido a perda desses direitos.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

EMENDA Nº 03

Nº

PROJETO DE LEI 205 / 2011

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

Acrescente-se onde couber:

Art. ... - Fica revogado o Artigo 233 da Lei nº 3.800, de 02 de Dezembro de 1.991.

S.S., em 16 de Maio de 2.011

  
José Crespo  
Vereador

### JUSTIFICATIVA

Em nosso entendimento, o artigo que aqui se pretende revogar não tem porque existir: ele fala que “em caso de haver rompimento de contrato de trabalho com o Município, superior a 60 (sessenta) dias, o tempo de serviço anterior ao rompimento não será contado para nenhum dos benefícios desta Lei”. Havendo o rompimento de contrato de trabalho do servidor com o Município, não há mesmo como o primeiro voltar a integrar os quadros do segundo em menos de 60 (sessenta) dias, tendo em vista os prazos legais que regem a realização de concurso público, única porta de entrada para o serviço público, superam em muito esse período de tempo.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 205/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências.

A presente emenda sanou a inconstitucionalidade apontada por esta Comissão de Justiça no PL nº 205/2011.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da emenda nº 01 e do PL nº 205/2011.

S/C., 16 de maio de 2011.

ANSELMO BOLIM NETO  
*Presidente*

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** as Emendas nº 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 205/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 16 de maio de 2011.

  
ANSELMO POLIM NETO  
*Presidente*

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Membro*







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

24

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** a Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 205/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de maio de 2011.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

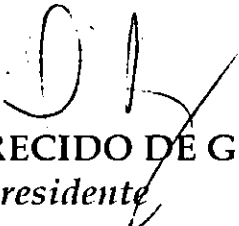
Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** as Emendas 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 205/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de maio de 2011.

  
**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

  
**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** as Emendas 01 a 03 ao Projeto de Lei nº 205/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de maio de 2011.

  
**GERVINO GONÇALVES**  
*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

  
**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Membro*



**1ª DISCUSSÃO** SE. 21/2011

APROVADO

REJEITADO

Bem como as

EM 18 1 05 12011

nº 2, 2 e 3



PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** SE. 27/2011

APROVADO

REJEITADO

Bem como as

EM 16 1 05 12011

emendas nºs 4, 2 e 3, Comissão



PRESIDENTE

de Fidei-Commissa



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 205/2011

Nº

**SOBRE:** Altera dispositivos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O caput do art. 68 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 68. Será interrompida a contagem para fins do direito às férias, adicional por tempo de serviço e sexta parte durante o tempo em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:" (NR)*

Art. 2º O caput do art. 93 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 93. Após cada quinquênio de exercício no Município, o funcionário fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio, com a remuneração do cargo efetivo." (NR)*

Art. 3º Fica acrescida à alínea "c" ao inciso II do art. 94 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

*"c) ausências ao trabalho superiores a 90 (noventa) dias em virtude da somatória de faltas justificadas, injustificadas e dos afastamentos e licenças previstos nos incisos I, II e IX do Art. 77, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991."*

Art. 4º O art. 95 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 95. Na ocorrência de faltas injustificadas até 15 (quinze) dias e que não tenha ocorrido o previsto na alínea "c" do inciso II, do artigo 94, retardarão a concessão da licença prêmio na proporção de 1 (um) mês para cada falta." (NR)*

Art. 5º A regra para fins de aquisição de direito à Licença Prêmio contida nesta Lei, será aplicada exclusivamente a partir de sua publicação





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

para os atuais períodos aquisitivos e ainda incompletos, assegurados os direitos adquiridos anteriormente.

**Nº**

Art. 6º O art. 143 e seu § 3º da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 143. Completados 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, o funcionário receberá o adicional por tempo de serviço de 5% (cinco por cento), calculado sobre o seu vencimento.*

*§1º...*

*§2º...*

*§3º O tempo de serviço público prestado à União, Estados e Municípios, e suas autarquias, anteriormente ao ingresso do funcionário no serviço público municipal, será computado integralmente para efeito do adicional a que se refere o caput deste artigo."(NR)*

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o art. 233, da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991.

S/C., 16 de maio de 2011.

  
ROZENDO DE OLIVEIRA

*Presidente*

  
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

*Membro*

  
ANTONIO CARLOS SILVANO

*Membro*

Rosa/



**DISCUSSÃO ÚNICA** SE.23/2011

APROVADO

REJEITADO

EM 16 1 05 12011

  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0336

Sorocaba, 16 de maio de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 129, 130, 131, 133 e 134/2011, aos Projetos de Lei nºs 147, 180, 203, 205 e 206/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR VITOR LIPPI**  
Digníssimo Prefeito Municipal  
**SOROCABA**

RSB/







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 133/2011

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2011

Altera dispositivos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 205/2011 DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O caput do art. 68 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 68. Será interrompida a contagem para fins do direito às férias, adicional por tempo de serviço e sexta parte durante o tempo em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:" (NR)*

Art. 2º O caput do art. 93 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 93. Após cada quinquênio de exercício no Município, o funcionário fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio, com a remuneração do cargo efetivo." (NR)*

Art. 3º Fica acrescida à alínea "c" ao inciso II do art. 94 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

*"c) ausências ao trabalho superiores a 90 (noventa) dias em virtude da somatória de faltas justificadas, injustificadas e dos afastamentos e licenças previstos nos incisos I, II e IX do Art. 77, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991."*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º O art. 95 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 95. Na ocorrência de faltas injustificadas até 15 (quinze) dias e que não tenha ocorrido o previsto na alínea “c” do inciso II, do artigo 94, retardarão a concessão da licença prêmio na proporção de 1 (um) mês para cada falta.” (NR)*

Art. 5º A regra para fins de aquisição de direito à Licença Prêmio contida nesta Lei, será aplicada exclusivamente a partir de sua publicação para os atuais períodos aquisitivos e ainda incompletos, assegurados os direitos adquiridos anteriormente.

Art. 6º O art. 143 e seu § 3º da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 143. Completados 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, o funcionário receberá o adicional por tempo de serviço de 5% (cinco por cento), calculado sobre o seu vencimento.*

§1º...

§2º...

§3º O tempo de serviço público prestado à União, Estados e Municípios, e suas autarquias, anteriormente ao ingresso do funcionário no serviço público municipal, será computado integralmente para efeito do adicional a que se refere o caput deste artigo.”(NR)

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o art. 233, da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991.

Rosa/





32

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 27 DE MAIO DE 2011 / Nº 1.477

FOLHA 01 DE 03

(Processo nº 21.407/2004)  
LEI Nº 9.586, DE 24 DE MAIO DE 2 011.

(Altera dispositivos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 205/2011 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 68 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68 Será interrompida a contagem para fins do direito às férias, adicional por tempo de serviço e sexta parte durante o tempo em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:" (NR)

Art. 2º O caput do art. 93 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93. Após cada quinquênio de exercício no Município, o funcionário fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio, com a remuneração do cargo efetivo." (NR)

Art. 3º Fica acrescida à alínea "c" ao inciso II do art. 94 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

"c) ausências ao trabalho superiores a 90 (noventa) dias em virtude da somatória de faltas justificadas, injustificadas e dos afastamentos e licenças previstos nos incisos I, II e IX do Art. 77, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991."

Art. 4º O art. 95 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95 Na ocorrência de faltas injustificadas até 15 (quinze) dias e que não tenha ocorrido o previsto na alínea "c" do inciso II, do artigo 94, retardarão a concessão da licença prêmio na proporção de 1 (hum) mês para cada falta." (NR)

Art. 5º A regra para fins de aquisição de direito à Licença Prêmio contida nesta Lei, será aplicada exclusivamente a partir de sua publicação para os atuais períodos aquisitivos e ainda incompletos, assegurados os direitos adquiridos anteriormente.

Art. 6º O art. 143 e seu §3º da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 143 Completados 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, o funcionário receberá o adicional por tempo de serviço de 5% (cinco por cento), calculado sobre o seu vencimento.

§1º...

§2º...

§3º O tempo de serviço público prestado à União, Estados e Municípios, e suas autarquias, anteriormente ao ingresso do funcionário no serviço público municipal, será computado integralmente para efeito do adicional a que se refere o caput deste artigo."(NR)

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o art. 233, da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de Maio de 2 011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO  
Secretário de Planejamento e Gestão

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO  
Secretária de Gestão de Pessoas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 27 DE MAIO DE 2011 / Nº 1.477  
FOLHA 02 DE 03

Sorocaba, 10 de Maio de 2011.

SEJ-DCDAO-PL-EX-025/2011  
PA nº 21.407/2004

Senhor Presidente:

Temos a honra de enviar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências.

A Prefeitura Municipal de Sorocaba com este Projeto de Lei, vem fazer adequações aos dispositivos relacionados ao benefício da Licença Prêmio, previstos na Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Como expressa na própria denominação do benefício, Licença Prêmio, trata-se de um prêmio a ser concedido ao servidor público municipal estatutário, após cada quinquênio de exercício no Município, prêmio esse seja na forma de recebimento em pecúnia, seja em forma de gozo da licença.

O presente Projeto de Lei vem apenas tornar mais justa a concessão do benefício, destinando o mesmo ao servidor que apresente dentro do período aquisitivo da Licença Prêmio à assiduidade que tanto se cobra do mesmo para na prestação de serviços junto à Administração Pública Municipal.

As alterações propostas no projeto de lei corrigem as imperfeições existentes na lei, que acabam por premiar o servidor que apresenta número significativo de ausências, sejam através de faltas injustificadas, justificadas, licenças, etc. Nessa direção, certamente a Administração Pública Municipal terá em seus quadros servidores, em sua maioria, assíduos, presentes nas atividades a que se destinam a sua admissão no serviço público.

Dessa forma, Nobres Vereadores, pretende agora o Poder Executivo, adequar-se à finalidade a que se deve destinar o prêmio advindo do benefício da Licença Prêmio, ou seja, visando o interesse público ao se ter nos quadros da Administração Pública, servidores presentes para o bom desempenho da prestação de serviços ao Município. De outro lado, o Projeto de Lei fará justiça ao servidor assíduo, tratado ainda hoje injustamente em igualdade com o servidor faltoso e prejudicial ao serviço público.

Consideramos, ainda, atender solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo quanto à possibilidade de encaminhamento de projeto de lei alterando dispositivo legal para melhor adequação.

105-08560-0451-1103-194-11- TAISE O'NEILL  
VEREADOR DO MUNICÍPIO DE SOROCABA





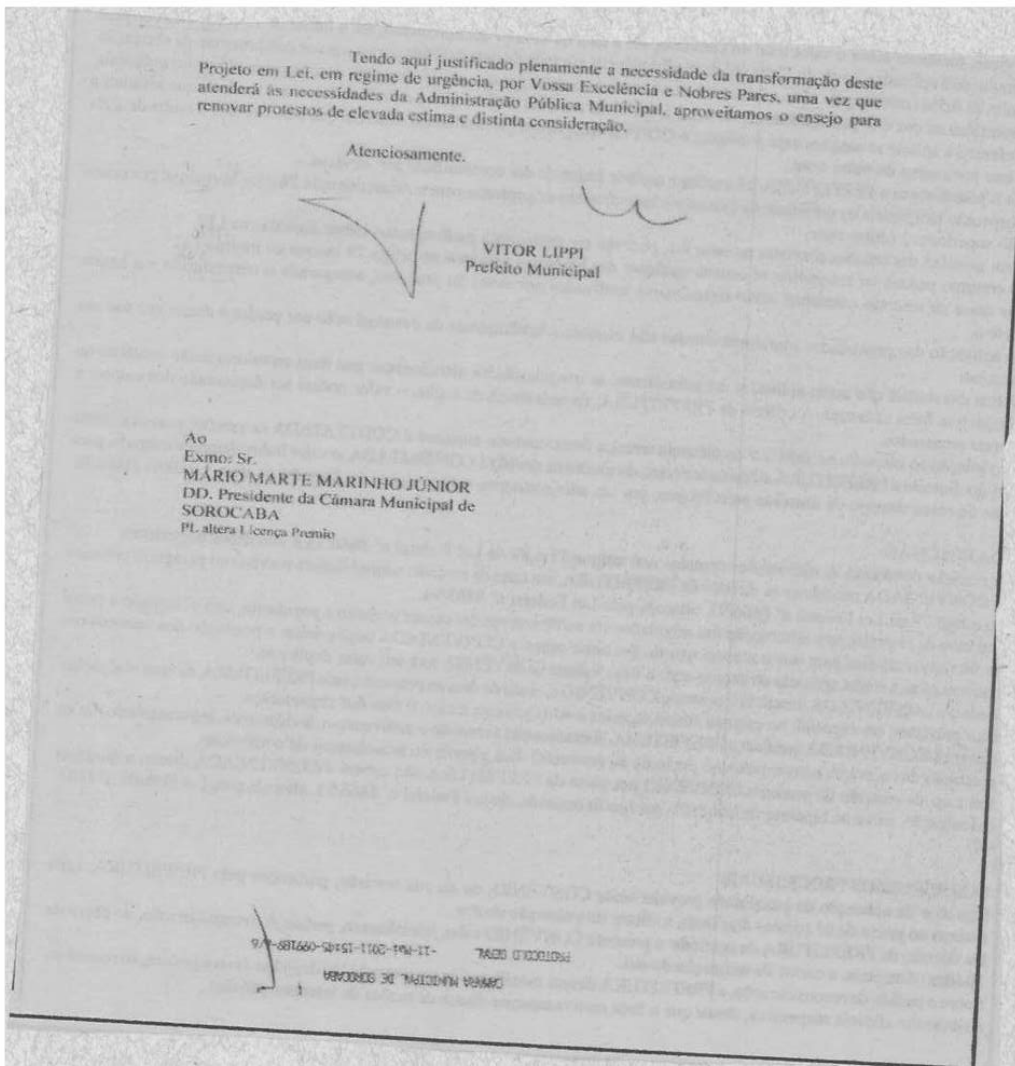
34

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 27 DE MAIO DE 2011 / Nº 1.477  
FOLHA 03 DE 03





(Processo nº 21.407/2004)

LEI Nº 9.586, DE 24 DE MAIO DE 2 011.

(Altera dispositivos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 205/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 68 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68 Será interrompida a contagem para fins do direito às férias, adicional por tempo de serviço e sexta parte durante o tempo em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:” (NR)

Art. 2º O caput do art. 93 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. Após cada quinquênio de exercício no Município, o funcionário fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio, com a remuneração do cargo efetivo.” (NR)

Art. 3º Fica acrescida à alínea “c” ao inciso II do art. 94 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

“c) ausências ao trabalho superiores a 90 (noventa) dias em virtude da somatória de faltas justificadas, injustificadas e dos afastamentos e licenças previstos nos incisos I, II e IX do Art. 77, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.”

Art. 4º O art. 95 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95 Na ocorrência de faltas injustificadas até 15 (quinze) dias e que não tenha ocorrido o previsto na alínea “c” do inciso II, do artigo 94, retardarão a concessão da licença prêmio na proporção de 1 (hum) mês para cada falta.” (NR)

Art. 5º A regra para fins de aquisição de direito à Licença Prêmio contida nesta Lei, será aplicada exclusivamente a partir de sua publicação para os atuais períodos aquisitivos e ainda incompletos, assegurados os direitos adquiridos anteriormente.

Art. 6º O art. 143 e seu §3º da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143 Completados 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, o funcionário receberá o adicional por tempo de serviço de 5% (cinco por cento), calculado sobre o seu vencimento.

§1º...  
§2º...



PREFEITURA DE SOROCABA

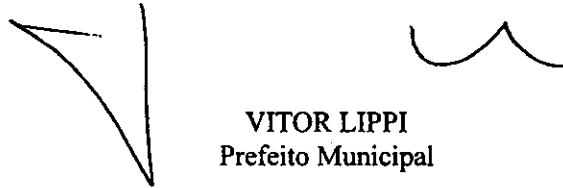
Lei nº 9.586, de 24/5/2011 – fls. 2.

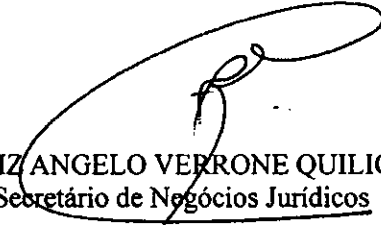
§3º O tempo de serviço público prestado à União, Estados e Municípios, e suas autarquias, anteriormente ao ingresso do funcionário no serviço público municipal, será computado integralmente para efeito do adicional a que se refere o caput deste artigo.”(NR)

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o art. 233, da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de Maio de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

  
VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal


  
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

  
RODRIGO MORENO  
Secretário de Planejamento e Gestão

  
SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO  
Secretária de Gestão de Pessoas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.586, de 24/5/2011 – fls. 3.

Sorocaba, 10 de Maio de 2011.

SEJ-DCDAO-PL-EX-025/2011  
PA nº 21.407/2004

Senhor Presidente:

Temos a honra de enviar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências.

A Prefeitura Municipal de Sorocaba com este Projeto de Lei, vem fazer adequações aos dispositivos relacionados ao benefício da Licença Prêmio, previstos na Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Como expressa na própria denominação do benefício, Licença Prêmio, trata-se de um prêmio a ser concedido ao servidor público municipal estatutário, após cada quinquênio de exercício no Município, prêmio esse seja na forma de recebimento em pecúnia, seja em forma de gozo da licença.

O presente Projeto de Lei vem apenas tornar mais justa a concessão do benefício, destinando o mesmo ao servidor que apresente dentro do período aquisitivo da Licença Prêmio a assiduidade que tanto se cobra do mesmo para na prestação de serviços junto à Administração Pública Municipal.

As alterações propostas no projeto de lei corrigem as imperfeições existentes na lei, que acabam por premiar o servidor que apresenta número significativo de ausências, sejam através de faltas injustificadas, justificadas, licenças, etc. Nessa direção, certamente a Administração Pública Municipal terá em seus quadros servidores, em sua maioria, assíduos, presentes nas atividades a que se destinam a sua admissão no serviço público.

Dessa forma, Nobres Vereadores, pretende agora o Poder Executivo, adequar-se à finalidade a que se deve destinar o prêmio advindo do benefício da Licença Prêmio, ou seja, visando o interesse público ao se ter nos quadros da Administração Pública, servidores presentes para o bom desempenho da prestação de serviços ao Município. De outro lado, o Projeto de Lei fará justiça ao servidor assíduo, tratado ainda hoje injustamente em igualdade com o servidor faltoso e prejudicial ao serviço público.

Consideramos, ainda, atender solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo quanto à possibilidade de encaminhamento de projeto de lei alterando dispositivo legal para melhor adequação.

PA-081660-0151-1102-194-11- JANE FRECHER  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Lei nº 9.586, de 24/5/2011 – fls. 4.

SEL-DCD \O-PL-EX-25 /2011 – fls. 2.

Tendo aqui justificado plenamente a necessidade da transformação deste Projeto em Lei, em regime de urgência, por Vossa Excelência e Nobres Pares, uma vez que atenderá às necessidades da Administração Pública Municipal, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Pl. altera Licença Premio